

Acesso à justiça, acesso ao judiciário e valores republicanos: Uma análise à luz do princípio da igualdade

Access to justice, access to the judiciary, and republican values: An analysis in light of the principle of equality

Rodrigo Ribeiro de Sousa¹

Resumo: O presente artigo tem por objetivo explorar o tema do acesso à justiça e do acesso ao Judiciário à luz do princípio da igualdade, central em diferentes matrizes do republicanismo, a fim de apontar alguns aspectos que têm dificultado a plena efetivação da garantia do acesso à justiça, prevista expressamente na Constituição da República. Partindo da compreensão do acesso à justiça no âmbito da dogmática jurídica, o trabalho utiliza metodologia dedutiva e de revisão bibliográfica de modo a apresentar as relações entre igualdade jurídico-formal e desigualdade socioeco-

1 Professor da Universidade Estadual de Campinas (Unicamp), bacharel em Direito e em Filosofia, ambos pela Universidade de São Paulo (USP), doutor em Filosofia pela Universidade de São Paulo (USP), com estágio de doutoramento na Université de Paris 1 Panthéon-Sorbonne. Coordenador do Laboratório de Estudos do Setor Público (LESP) da Unicamp.

nômica e apontar que a discrepância entre a procura e a oferta efetiva da justiça no Brasil decorre menos de deficiências institucionais do que da prevalência de um arraigado autoritarismo social, expresso em uma série de “deformações” ou “patologias” sociais que levam à baixa efetividade de toda e qualquer ação institucional que não se destine a atuar nas estruturas de nossa formação social. Seguindo a análise da singularidade do autoritarismo brasileiro empreendida por Marilena Chaui, o artigo conclui que a afirmação e o reconhecimento dos direitos e garantias previstos na Constituição da República, entre os quais está o acesso à justiça, permanecerá sendo meramente formal e inefetiva enquanto o princípio da igualdade seguir alijado de uma expressão real e efetiva no Brasil.

Palavras-chave: acesso à justiça; acesso ao Judiciário; igualdade; republicanismo; democracia; autoritarismo.

Abstract: The paper aims to explore the issue of access to justice and access to the Judiciary in light of the principle of equality, central to different matrices of republicanism, in order to point out some aspects that have hindered the full implementation of the guarantee of access to justice. Based on the understanding of access to justice within the scope of Brazilian Law, the work uses deductive methodology and bibliographic review to present the relationships between formal legal equality and socioeconomic inequality and to point out that the discrepancy between the demand and the effective supply of justice in Brazil is less due to institutional deficiencies than to the prevalence of a deep-rooted social authoritarianism, expressed in a series of social “deformations” or “pathologies” that lead to the low effectiveness of any institutional action that is not

intended to change the structures of Brazilian social formation. Following the analysis of the singularity of Brazilian authoritarianism undertaken by Marilena Chaui, the article concludes that the recognition of the rights and guarantees provided for in the Brazilian Constitution, among which is access to justice, will remain merely formal and ineffective as long as the principle of equality remains deprived of a real and effective expression in the society.

Keywords: access to justice; access to the Judiciary; equality; republicanism; democracy; authoritarianism.

O presente artigo tem por objetivo explorar o tema do acesso à justiça e do acesso ao Judiciário à luz do princípio da igualdade, central em diferentes matrizes do republicanismo, a fim de apontar alguns aspectos de natureza político-social que têm dificultado a plena efetivação da garantia do acesso à justiça, prevista expressamente na Constituição da República.

O tema acesso à justiça, sob o ponto de vista da dogmática jurídica, é o que melhor sistematiza as relações entre igualdade jurídico-formal e desigualdade socioeconômica, explicitando os sérios problemas de efetividade do princípio da isonomia, previsto no artigo 5º da Constituição da República (Brasil, 1988), que impedem a expressão real da igualdade geral de todos perante a lei.

Compreendido, em seu sentido mais amplo, como a garantia de “acesso à ordem jurídica justa”, na feliz expressão formulada por Watanabe ainda no alvorecer da nova ordem constitucional (1988, p. 128), o acesso à justiça não deve ser confundido com o simples direito de acesso ao Poder Judiciário, expressando, de forma mais abrangente, a garantia a uma solução justa para os conflitos inerentes à ordem social, que decorrem, entre outros aspectos, da diversidade de interesses e modos de vida. Tal concepção distancia, nesse

sentido, a noção de acesso à justiça de sua tradicional identificação com os direitos de ação e de defesa, isto é, como mero instrumento capaz de suscitar a atuação da jurisdição como serviço público destinado à defesa de direitos potencialmente violados, tendo, em verdade, a Constituição de 1988 concebido o acesso à justiça como uma das formas de realização do objetivo fundamental da República Federativa do Brasil de construir uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, da Constituição da República) (Brasil, 1988).

Para além da ampliação do conceito de acesso à justiça, também a garantia de acesso ao Judiciário foi alargada, como observam Cintra, Grinover e Dinamarco (1999, p. 81-82), pela sistemática constitucional de 1988, tendo tal garantia, prevista no art. 5º, XXXV, sido estendida à via preventiva, passando a englobar a ameaça à violação de direitos e deixando a Constituição de prever a atuação jurisdicional exclusivamente para os casos de direitos individuais, de modo a abarcar a defesa dos direitos coletivos, em sentido amplo. Além disso, para a efetivação dessa garantia, a Constituição não se preocupou apenas em assegurar a assistência judiciária aos que detenham situação de vulnerabilidade, mas uma ampla assistência jurídica, estendendo o dever do Estado para com tais cidadãos também ao âmbito não processual.

Por essa acepção, o acesso à justiça assegurado pela Constituição da República de 1988 incorpora a compreensão de Mauro Cappelletti e Bryan Garth segundo a qual tal garantia expressa um direito social fundamental, mas não deve ser reduzida apenas a essa noção, pois exige um alargamento das técnicas passíveis a assegurar a sua plena efetividade (Cappelletti; Garth, 1988, p. 13). No mesmo sentido, como acentua Marinoni, a compreensão do acesso à justiça como “acesso à ordem justa” deve ser entendida como acesso a um processo justo, a uma justiça imparcial, que permita a participação equilibrada e efetiva das partes na relação

jurídico-processual, incluindo o acesso à informação, à orientação jurídica e aos meios não jurisdicionais de solução de controvérsias, entre os quais a mediação e a arbitragem (Marinoni, 2010, p. 143-144).

Kazuo Watanabe, por sua vez, destaca que o acesso à justiça deve incluir o direito à informação para conhecimento do direito vigente e da relação entre a ordem jurídica e a realidade social, o direito a julgadores cientes da realidade social e comprometidos com o objetivo de realização da ordem jurídica justa, o direito de acesso a instrumentos processuais capazes de promover a efetiva tutela de direitos e o direito à remoção de todos os obstáculos que se antepõem ao acesso efetivo à justiça assim caracterizada (Watanabe, 1988, p. 128).

Como observa Boaventura de Sousa Santos, embora já existente desde o princípio do século XX, é a partir do pós-guerra que a discrepância entre a procura e a oferta da justiça se apresenta como um problema central às democracias contemporâneas. Entre os motivos para essa centralidade está a consagração dos direitos sociais e econômicos pelas diferentes Constituições dos Estados sociais que emergiram no período. Por tal razão, a despeito da celebrada previsão do acesso à justiça na Constituição de 1988, que impôs a necessária constitucionalização do direito processual no Brasil, a garantia constitucional deve ser analisada, segundo o autor, no contexto de sua realização concreta, a fim de que possa ser avaliada a efetividade da promessa constitucional. Para Santos, tal análise deve ser feita precipuamente na esfera da justiça civil, pois é no âmbito desta, muito mais do que no da justiça penal, que é possível se tratar da procura, real ou potencial, da justiça (Santos, 1996, p. 405).

De acordo com Santos, para que os direitos sociais e econômicos não se resumam a meras declarações políticas, impõe-se que a organização do Poder Judiciário e a tramitação processual não se restrinjam a uma dimensão exclusiva-

mente técnica, socialmente neutra (Santos, 1996, p. 406). Deixa de fazer sentido a concepção do Poder Judiciário como um poder “mudo”, como descrito por Montesquieu (1997, p. 202), e com ela expressões antes revestidas de autoridade como a “neutralidade do juiz”, a “passividade do Poder Judiciário” e o “magistrado como boca inanimada da lei”.

Nesse contexto, cabe à sociologia jurídica investigar os obstáculos ao acesso efetivo à justiça por parte das classes populares, visando à democratização da justiça. De acordo com Santos, podem-se identificar, nessa toada, em termos gerais, três tipos de obstáculos a esse acesso: econômicos, sociais e culturais. Entre os obstáculos econômicos, destacam-se os custos do litígio – a justiça civil é proporcionalmente mais cara nas causas de menor valor, pois os custos fixos não são diluídos – e a lentidão dos processos. No Brasil, o tempo médio de duração dos processos é, segundo dados do CNJ², de quatro anos e três meses, mas o custo da demora não é equânime, pois enquanto as classes populares são as principais prejudicadas pela excessiva demora dos processos, há setores que lucram com a lentidão da justiça, ao procrastinar pagamentos ou pressionar pela realização de acordos em valores inferiores aos devidos, em razão da ameaça da demora (Santos, 1996, p. 406-407). Como observam Forster, Haeberlin e Crusius, essa lentidão, que caracteriza uma “justiça atrasada”, na expressão consagrada há mais de um século por Rui Barbosa, viola o princípio da duração razoável do processo, congestionando o Poder Judiciário e levando ao aumento do estoque de processos antigos, o que favorece a perda de direitos pela ocorrência da prescrição, revelando uma gestão ruim ou inexistente dos processos e a prevalência de um formalismo jurídico negativo e pernicioso (Forster; Haeberlin; Crusius, 2021, p. 489).

2 Cf. Relatório “Justiça em Números 2024” (ano-base 2023). In: <https://www.cnj.jus.br/justica-em-numeros-2024>. Acesso em 31 de out. 2024.

No que diz respeito aos fatores sociais e culturais, destacam-se, segundo Santos: i) a dificuldade de reconhecimento dos problemas jurídicos – a carência educacional torna pouco clara a natureza jurídica dos conflitos, que são normalmente entendidos como questões psicológicas, familiares ou exclusivamente financeiras, por exemplo; ii) o receio da classe trabalhadora de procurar o Judiciário – há uma sensação geral de insegurança que produz nas classes populares um temor de represálias ao se recorrer ao Judiciário; e iii) a dificuldade geográfica e escassez de profissionais da área jurídica provenientes das classes populares, vez que quanto mais baixo o estrato socioeconômico do cidadão, menor o seu contato com advogados e maior a distância física em relação aos locais onde os serviços jurídicos são prestados e os atendimentos realizados (Santos, 1986, p. 21).

Para minimizar as escandalosas discrepâncias entre a provimento jurisdicional ofertado pelos órgãos da Justiça civil e a efetiva justiça social, Boaventura de Sousa Santos propôs, ainda no final do século passado, a criação de novas instituições e institutos, entre os quais a estruturação de uma advocacia de interesse público, com a necessária substituição dos modelos de prestação de serviços jurídicos baseados na filantropia e na simples assistência judiciária – que não concebem a dimensão coletiva dos problemas das classes sociais populares – por uma advocacia fundada no interesse coletivo, prestada pelas próprias comunidades e associações civis ou mesmo pelo Estado, como é o caso da Defensoria Pública, estruturada progressivamente³ no Brasil a partir da Constituição de 1988.

3 Importante frisar que, em que pese prevista na Constituição desde a sua promulgação, em 1988, alguns Estados da Federação tardaram a criar e estruturar suas respectivas Defensorias Públicas. Um dos casos mais emblemáticos é o do Estado de São Paulo, que, embora assegurasse a assistência judiciária por intermédio de outros órgãos públicos,

Outra proposta institucional formulada por Santos foi a ampliação do conceito de legitimidade processual e do interesse de agir, haja vista que uma maior capacidade de acesso ao Judiciário passa pela ampliação da legitimidade para ser parte e do interesse processual, que devem atingir uma quantidade mais expressiva de atores políticos, como por exemplo os movimentos sociais. Além disso, segundo o autor, faz-se necessária a superação da visão normativista-substantivista do direito em favor de uma concepção institucional e organizacional do fenômeno jurídico. Neste particular, segundo Santos, ainda é longo o percurso a ser desenvolvido pelos atores do sistema jurídico no Brasil, pois em que pese a distinção entre o direito formalmente vigente e o direito socialmente eficaz (*Law in books x Law in action*), formulada pela sociologia americana, o aumento do interesse da ciência política pelos tribunais e até mesmo o desenvolvimento da antropologia jurídica, tenham permitido a estruturação progressiva de uma concepção teórica apta a privilegiar os processos e as instituições em detrimento da preocupação analítica, há ainda uma preponderância do formalismo jurídico no Brasil, que impede a compreensão do fenômeno jurídico no contexto mais amplo dos problemas político-sociais (Santos, 1986, p. 21-25).

De acordo com Maria Tereza Sadek apesar de os contrangimentos de natureza econômica, social e educacional afastarem parcela significativa da população do acesso à justiça, o volume de processos no Judiciário tem atingido índices alarmantes, incomparáveis aos de outros países democráticos, chegando a quantidade de processos a atingir

notadamente a Procuradoria de Assistência Judiciária (PAJ), instituiu a sua Defensoria Pública apenas no ano de 2006, pela Lei Complementar nº 988, de 9 de janeiro de 2006, após a edição da Emenda Constitucional nº 45 de 2004.

um índice de crescimento superior ao da população. Tal fato possui, segundo a pesquisadora, um efeito destrutivo não apenas ao Poder Judiciário, mas ao processo de construção da democracia e os valores republicanos (Sadek, 2014, p. 63-64). Considerando a concentração dos processos em alguns poucos litigantes – como o INSS, a Caixa Econômica Federal e a Administração Pública de maneira geral – a autora constata que a porta de entrada ao Poder Judiciário não pode ser considerada como efetiva construção de cidadania, pois ela atrai usuários específicos, enquanto desencoraja ou se fecha completamente a outros (Sadek, 2014, p. 60). Por tais razões, Sadek propõe que ao Poder Judiciário não seja dado o monopólio da efetivação dos direitos e da resolução de conflitos, devendo-se abrir maiores espaços a organizações erigidas a partir de princípios orientados pela pacificação, como a conciliação, a mediação e a arbitragem, isto é, os meios alternativos (ou não judiciais) de solução de litígios, que podem propiciar uma justiça mais rápida, mais barata e menos formalista (Sadek, 2014, p. 65).

Não obstante as bem-intencionadas medidas institucionais propostas por Santos, Sadek e diversos outros autores para combater os problemas observados no sistema de justiça brasileiro, a efetividade do acesso à justiça no Brasil esbarra, porém, em um obstáculo muito mais complexo, que limita – e em alguns casos impede por completo – a atuação contrafática do direito, voltada à transformação da realidade social. Tal obstáculo consiste na prevalência de um arraigado autoritarismo social, expresso em uma série de “deformações” ou “patologias” sociais, que levam à baixa efetividade de toda e qualquer ação institucional que não se destine a atuar nas estruturas mesmas de nossa formação social.

De fato, conforme observa Frederico Lustosa da Costa, nossa formação histórica gerou determinantes que condicio-

nam o sistema político, o sistema jurídico e o Estado de maneira geral em suas relações com a sociedade, pois a história determina modos de ser, proceder e pensar que caracterizam nossas instituições, relações sociais e representações do mundo social e político. São exemplos dessas patologias de nossa formação social, segundo o autor, o patrimonialismo, o mandonismo, o personalismo, o formalismo, o clientelismo, o cartorialismo e o centralismo (Costa, 2009, p. 161-162), que se constituem em traços culturais que decorrem, em última análise, de uma recusa no reconhecimento da universalidade do princípio republicano da igualdade. A igualdade formal dos cidadãos perante a lei, prevista na Constituição, contrapõe-se, nesse sentido, à desigualdade da lei perante os cidadãos.

De fato, como destaca Marilena Chaui, o Brasil é uma sociedade autoritária, na medida em que não consegue concretizar nem sequer os princípios do liberalismo e do republicanismo, que remontam ao século XVII, que preveem, de modo formal e abstrato, a igualdade de todos perante a lei (Chaui, 2019, p. 257). Ora, sob a aparência de uma sociedade pacífica e fluida, esconde-se uma organização social hierárquica, que permite a manifestação contínua de atos de discriminação étnica, social e de classe que por vezes não são sequer percebidos pelas instituições, de tão naturalizados que estão.

O autoritarismo da sociedade brasileira decorre, segundo a filósofa, do fato de ter a nossa sociedade conhecido a cidadania por meio de uma figura inédita, a do “senhor-cidadão”, que conserva a cidadania como privilégio de classe e a concede aos demais apenas de modo episódico e regulado, mantendo a prerrogativa de retirá-la quando o desejar, como no caso das ditaduras (Chaui, 2019, p. 262). Tal figura, resultado do processo colonial, mas que se protrai no tempo em razão da reprodução da estrutura social, ensaja

outra peculiaridade de nossa sociabilidade, qual seja, o fato de a esfera social brasileira ter sido fundada pelo Estado, de forma descendente, e não o contrário. Por essa razão, nossas relações sociais são predominantemente baseadas na estrutura do favor, em detrimento de uma estrutura dos direitos, criando assimetrias hierarquizantes:

É uma sociedade na qual as diferenças e assimetrias sociais e pessoais são imediatamente transformadas em desigualdades, e estas, em relações de hierarquia, mando e obediência (situação que vai da família ao Estado, atravessa as instituições públicas e privadas, permeia a cultura e as relações interpessoais). Os indivíduos se distribuem imediatamente em superiores e inferiores, ainda que alguém superior em uma relação possa tornar-se inferior em outra, dependendo dos códigos que regem as relações sociais e pessoais. Todas as relações tomam a forma da dependência, da tutela, da concessão, da autoridade e do favor, fazendo da violência simbólica a regra da vida social e cultural. Violência tanto maior porque invisível sob o paternalismo e o clientelismo, considerados naturais, e, por vezes, exaltados como qualidades positivas do “caráter nacional” (Chaui, 2019, p. 262).

Nesse contexto, o princípio da legalidade, pensado no direito como forma de contenção das arbitrariedades transforma-se no seu oposto, isto é, no círculo fatal do arbítrio (dos dominantes, que criam a lei), da transgressão (dos dominados, que a violam) e de novo arbítrio (dos dominantes, que julgam a violação da lei). É dessa forma que, na sociedade brasileira, as leis se apresentam como armas para a preservação dos privilégios e o melhor instrumento para a repressão e a opressão, jamais definindo direitos e deveres.

Essa indistinção entre o público e o privado presente na sociedade brasileira faz com que a esfera pública, como observa Chaui, nunca chegue a constituir-se como pública,

pois é definida sempre e imediatamente pelas exigências do espaço privado, tornando o voluntarismo e o arbítrio as marcas do governo e das instituições (Chaui, 2019, p. 263).

Nem mesmo no âmbito específico do sistema de justiça, o valor da igualdade vigora como um princípio universal, havendo no Poder Judiciário brasileiro, por exemplo – mas não só nele – uma clara distinção entre atores que compõem uma chamada “elite jurídica” que disputa a direção e controle da administração da Justiça e institui uma assimetria em relação aos demais integrantes da magistratura. Tal hierarquização – que faz surgir, no seio de uma mesma carreira uma “nobreza togada”, na expressão de Frederico Almeida – decorre de um sistema de capitais simbólicos que posicionam os agentes do campo jurídico em uma ordem descendente, que tem em seu ápice um pequeno círculo de elite (Almeida, 2010, p. 289).

Dentre os diferentes capitais simbólicos passíveis de posicionar os integrantes do campo jurídico mais próximos do círculo da elite, segundo Almeida, tem-se o título de formação superior, isto é, o diploma de uma faculdade de direito de elite, o acúmulo de capitais sociais herdados por integrantes de famílias tradicionais e de redes de relações construídas por estas, o aprendizado político do movimento estudantil, o exercício de funções administrativas, de governo e de assessoria política, a realização de trajetórias profissionais em instituições do sul e do sudeste do país, entre outros (Almeida, 2010, p. 294), que, invariavelmente introduzem disparidades no seio de instituições supostamente formadas por “pares”, reproduzindo assimetrias semelhantes à hierarquia própria da sociedade brasileira ao atribuir às “elites jurídicas” a função de administrar a cúpula do Judiciário.

Em uma sociedade com tais características, como é possível almejar uma ampliação do acesso efetivo à justiça, compreendido este como o acesso à ordem jurídica justa? Sem

a realização concreta do princípio da igualdade, qualquer formulação de um parâmetro de justiça, como por exemplo a noção baseada no ideal republicano da não-dominação formulado por Philip Pettit (1997, *passim*), apresentar-se-á inevitavelmente como um valor inatingível, limitado que está pela sua expressão em estruturas jurídicas que, como produtos sociais, expressam – e não combatem – as profundas mazelas da sociedade brasileira.

Considerando que a isonomia pressupõe o reconhecimento universal da igualdade e a possibilidade concreta de sua implementação, da qual depende, do mesmo modo, o ideal de justiça como não-dominação, tem-se que a implementação de tais valores por meio do direito e das instituições de modo geral está condicionada, como consequência lógica, à modificação cabal e primeira das estruturas sociais que determinam e condicionam o aparato institucional, modificação essa sem a qual a afirmação e o reconhecimento dos direitos e garantias previstos na Constituição da República, entre os quais está o acesso à justiça, permanecerá sendo sempre meramente formal e inefetiva.

Referências

ALMEIDA, Frederico Normanha Ribeiro de. A nobreza togada: as elites jurídicas e a política da Justiça no Brasil. São Paulo: Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas (FFLCH), Universidade de São Paulo (USP), 2010. Tese de Doutorado em Ciência Política. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8131/tde-08102010-143600/pt-br.php>. Acesso em 31.out. 2024.

BARBOSA, Rui. Oração aos Moços. Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa, 1997.

BIGNOTTO, Newton. Problemas atuais da teoria republicana. In: Retorno ao republicanismo. São Paulo: Humanitas, 2004.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 30. out. 2024.

BRUGGER, Bill. Republican theory in political thought: virtuous or virtual? London: Macmillan Press, 1999. London: Macmillan Press, 1999.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à justiça. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à Justiça. In: Revista do Ministério Público. Porto Alegre: Revista dos Tribunais, 1995.

CÍCERO, Marco Túlio. De re publica. Cambridge: Cambridge University Press, 1999.

CÍCERO, Marco Túlio. Dos deveres. São Paulo: Martins Fontes, 1999b.

CHAUÍ, Marilena. Cultura Popular e autoritarismo. In: Manifestações ideológicas do autoritarismo brasileiro. São Paulo: Autêntica, 2019.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido. Teoria Geral do Processo. São Paulo: Malheiros, 1999.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. Justiça em números 2024. Brasília: CNJ, 2024. In: <https://www.cnj.jus.br/justica-em-numeros-2024>. Acesso em 31 de out. 2024.

COSTA, Frederico Lustosa da. Relações Estado-Sociedade no Brasil: Representações para uso de reformadores. In:

Revista de Ciências Sociais, Rio de Janeiro, Vol. 52, n. 1, 2009, pp. 161 a 199.

FORSTER, J. P.; HAEBERLIN, M.; CRUSIUS, T. R. Desafios para a efetivação do direito humano à duração razoável do processo no Brasil nos cem anos da Oração aos Moços, de Rui Barbosa. Revista Brasileira de Estudos Políticos, v. 123, p. 459-502, 31 dez. 2021.

LANDEMORE, Hélène. Open democracy: reinventing popular rule for the twenty-first century. Princeton: Princeton University Press, 2020.

MARINONI. Técnica processual e tutela de direitos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MICHELMAN, F. I. The Supreme Court 1985 Term; Foreword; Traces of Self-government. Harvard Law Review, C, 2 December, 1986, pp. 4-77.

MONTESQUIEU. O Espírito das leis. São Paulo: Nova Cultural, 1997.

PETTIT, Philip. Republicanism: a theory of freedom and government. Oxford: Clarendon Press, 1997.

SADEK, Maria Tereza. Acesso à justiça: um direito e seus obstáculos. In: Revista USP. São Paulo, n. 101, pp. 55-66, março/abril/maio, 2014.

SANTOS, Boaventura de Sousa. O Acesso à justiça. In: Justiça: promessa e realidade: acesso à justiça em países ibero-americanos. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1996

SANTOS, Boaventura de Sousa. Introdução à sociologia da Administração da Justiça In: Revista Crítica de Ciências Sociais, nº 21, 1986.

SILVA, José Afonso de. Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Malheiros, 2006.

WATANABE, Kazuo. Acesso à Justiça e Sociedade Moderna. In: Participação e Processo, Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais, 1988.

WATANABE, Kazuo. Cultura da Sentença e Cultura da Pacificação. In: Estudos em Homenagem à Professora Ada Pellegrini Grinover. São Paulo, DPJ, 2010.

Recebido em: 02/04/2025

Aprovado em: 17/07/2025

Rodrigo Ribeiro de Sousa

E-mail: rrsousa@unicamp.br